

# Aula 04

Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Direito do Consumidor

Autor:

Paulo H M Sousa

05 de Janeiro de 2023

andry Feitosa do Nascimento

# Índice

1) Defesa do Consumidor em Juízo	3
2) Defesa do Consumidor em Juízo - Questões Comentadas - FCC	21
3) Defesa do Consumidor em Juízo - Lista de Questões - FCC	25
4) Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	26
5) Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - Questões Comentadas - FCC	31
6) Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - Lista de Questões - FCC	32
7) Convenção Coletiva de Consumo	33
8) Conciliação no Superendividamento	35

# TÍTULO III – DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

# Capítulo I – Disposições gerais

Há verdadeiro microssistema de tutela coletiva de direitos, formado por várias leis: Lei 4.717/1965, a Lei da Ação Popular, Lei 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública, Lei 12.016/2009, a Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, o próprio CDC e, em alguma medida, o Código de Processo Civil de 2015.

Ao contrário do Código Processual antigo, de 1973, o novo traz disposições mais extensas sobre a tutela coletiva. Mesmo assim, o sistema processual brasileiro ainda se pauta pelo individualismo.

Esse sistema de tutela coletiva fica bastante claro pela redação do art. 90. A norma manda aplicar às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

ESCLARECENDO!

O CDC, dessa forma, teve papel fundamental na mudança de mentalidade processual, inovando, em 1990, a tutela coletiva do consumidor. O art. 81 estabelece que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

A razão é evidente. Na sociedade de crédito e de massas, a tutela individual é insuficiente. Quem irá ao Judiciário reclamar que falta 10g de massa de tomate na latinha? Ninguém. O fabricante, porém, lucrará milhares de reais com a prática abusiva.

Essa tutela coletiva se opera a partir de três vetores de defesa. São direitos coletivos (em sentido amplo) ou metaindividuais que se dividem a partir do interesse em questão:

### Interesses ou direitos difusos

• São os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato

#### Interesses ou direitos coletivos (em sentido estrito)

• São os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

#### Interesses ou direitos individuais homogêneos

• São aqueles decorrentes de origem comum



Os direitos difusos são transindividuais plenos ou irrestritos, pelo que os titulares são sujeitos indeterminados. Assim, não há uma relação de base definida, que ligue os titulares de maneira clara, mas apenas há uma conexão genérica, conjuntural.



Nos direitos difusos há indivisibilidade ampla do direito (não há como separar o interesse entre os titulares), indisponibilidade do direito (nenhum titular pode dispor dele) e a forma de ressarcimento é indireta (a indenização não é recebida pelos titulares, mas por um fundo).

Para compreender, exemplo.

Imagine que uma propaganda de um carro no qual o mote é dirija sem limites; carro X, feito pra quem só quer saber de acelerar os 400 cavalos de potência sem preocupar com o aquecimento global. Essa propaganda viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal, que trata do direito ao meio ambiente).

Quem são os titulares ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Não há uma titularidade determinada e os eventuais lesados se ligam de maneira meramente conjuntural. Não é possível dividir o direito; não é possível dispor do direito; não há recebimento de indenização pelos titulares. Direito difuso.



Já os direitos coletivos (em sentido estrito) são transindividuais limitados ou restritos, pelo que os titulares são sujeitos determináveis por uma classe, categoria, gênero ou grupo. Assim, há uma relação jurídica base definida, ligando os membros de maneira clara.

Nos direitos coletivos, (em sentido estrito) há indivisibilidade do direito (não há como separar o interesse entre os titulares, naturalmente), indisponibilidade individual, mas disponibilidade coletiva do direito (nenhum titular pode dispor dele, mas o grupo pode) e a forma de ressarcimento é individualizável (a indenização é recebida pelo titular, mas depende de individualização).

Para compreender, exemplo.

Imagine que a escola das crianças aumentou absurdamente o valor das mensalidades, no meio do ano letivo. Esse aumento viola o direito ao equilíbrio contratual (art. 187 da Código Civil, que trata do abuso de direito).

Quem são os titulares ao direito ao equilíbrio contratual, no caso do aumento abusivo? Há uma titularidade determinada, um grupo, que são os pais dos alunos matriculados naquela escola. Não é possível dividir o direito de cada um; cada um dos pais não pode dispor do seu direito, mas o grupo todo pode; há recebimento de indenização pelos titulares, a depender do valor pago individualmente (que pode ser diferente). Direito coletivo.

Já os direitos individuais homogêneos não são verdadeiramente transindividuais, apenas acidentalmente transindividuais, pelo que os titulares são sujeitos determinados. Assim, há uma relação jurídica base bem definida, havendo objeto divisível; há apenas uma origem comum, incidental.

Nos direitos individuais homogêneos há divisibilidade do direito (há como separar o interesse entre os titulares, interna e externamente), disponibilidade do direito (qualquer titular pode dispor dele) e a forma de ressarcimento é direta (a indenização é recebida pelo titular).

Para compreender, exemplo.



Imagine que foi a um restaurante e comeu um prato com um contaminante e, por causa disso, precisou de atendimento médico para conter uma intoxicação alimentar. Não só você, como todas as pessoas naquele restaurante, naquele dia. Todos vocês são afetados pelo mesmo evento, que tem a mesma origem (art. 186 da Código Civil, que trata do ato ilícito).

Quem são os titulares ao direito a não ser daneado pelo fornecedor, no caso de alimentos? Há uma titularidade bem determinada, que não é materialmente coletiva, mas processualmente pode ser coletivizada em juízo. Não há litisconsórcio ativo (uma demanda com vários autores), mas sim uma única demanda coletiva. Direito individual homogêneo.

A doutrina processual brasileira aponta que a tutela do direito individual homogêneo é semelhante às *class actions* do direito norte-americano, que seriam a base dessa categoria, aqui. Em resumo, as *ações de classe*, ou seja, ações de um grupo de pessoas contra um réu.

E quem pode propor essas ações? Há legitimação concorrente (qualquer destes tem legitimidade para a propositura da demanda, sem exclusão dos demais) dos seguintes sujeitos:

#### Ministério Público

União, Estados, Municípios e Distrito Federal

Entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC

Associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear

Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

A legitimidade de Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública e associações está prevista no art. 82, incisos do CDC. A legitimidade da Defensora Pública vem do art. 5º, inc. II, da Lei 7.347/1985. A legitimidade da OAB decorre do art. 54, inc. XIV, da Lei 8.906/1994.



Na hipótese das associações, o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações civis coletivas de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos e em execuções a elas relativas, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Sempre que envolver relação de consumo serão legitimados todos eles, indistintamente a propor a ação? Mais ou menos. O STJ entende que há limitações. Por isso, é necessário atentar para a adequação da



representação (adequacy of representation) e a conexão ideológica da reclamação (ideological plaintiff), como se faz nas class actions dos Estados Unidos.

O que isso significa? No caso das entidades da Administração Pública, que elas sejam especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC. No caso das associações, que elas tenham em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Assim, uma associação que tenha fins específicos de proteção ao consumidor não possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de tutelar interesses coletivos de beneficiários do seguro DPVAT, por exemplo. Isso porque o seguro DPVAT não tem natureza consumerista, faltando, portanto, pertinência temática (REsp 1.091.756/MG).

E no caso do Ministério Público? Ao contrário das entidades públicas e associações, o art. 82 não prevê exigência ou especificidade alguma. O entendimento doutrinário se fixou no sentido de exigir que o parquet esteja representando interesses adequados ao seu papel de proteção da justiça. A jurisprudência do STJ foi, então, se fixando com os anos.

Por isso, o Ministério Público é legítimo para propor ação contra loteador irregular (REsp 783.195/SP), contra propaganda enganosa de empresa de televisão, em sorteio (REsp 332.331/SP), contra empresa de TV por assinatura por mudança contratual abusiva (REsp 308.486/MG), contra plano de saúde por majoração irregular da mensalidade (REsp 286.732/RJ), contra escola, pelo reajuste das mensalidades (Súmula 643 do STF).

Por outro lado, não é o Ministério Público parte autora legítima para propor ação contra construtora inadimplente em compromissos de compra e venda firmados com um grupelho de adquirentes de apartamentos de um prédio (REsp 198.223/MG), contra instituições financeiras pela majoração das parcelas de arrendamento mercantil atrelado ao dólar (REsp 267.499/SC), contra Município pela cobrança de iluminação pública (REsp 181.892/MG).

Supera a questão da legitimidade, como se fará a proteção dos direitos dos consumidores? O art. 83 prevê que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC se admitem todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Assim, podem ser propostas ações de indenização, ações de obrigação de fazer, ações de obrigação de não fazer etc. <sup>1</sup>

Se a ação tiver por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 84). E podem essas obrigações serem convertidas em indenização?



Conforme o §1° do art. 84, essa conversão somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Essa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os Juizados Especiais Cíveis - JECs correspondem a uma perspectiva ainda mais ampla dessa norma. A criação dos JECs estaduais, pela Lei 9.099/1995 (e também os federais, pela Lei 10.259/2001, em alguma medida), não foi pensada apenas para as demandas de consumo, evidentemente. No entanto, os JECs estaduais são, certamente, dominados pelas ações que se fundam no CDC.



6

indenização é recebida sem prejuízo da multa - astreintes -, na forma do art. 536, §1º do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 287 do Código revogado).

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, pode o juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. A regra do §3º se justifica para evitar que o réu enrole de modo a impedir a eficácia da decisão judicial final.

O §4° menciona que o juiz pode, na decisão liminar ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. Ademais, o juiz pode ainda determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

De modo a facilitar a defesa do consumidor em juízo, o art. 87 expõe que nessas ações coletivas (em sentido amplo) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Igualmente, não haverá condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A regra do parágrafo único pretende evitar que as pessoas naturais (diretores) se escondam por detrás da pessoa jurídica (associação) para praticar atos de má-fé.



Para arrematar, mais uma norma protetiva ao consumidor no art. 88. Tradicionalmente, aquele que é chamado a indenizar em nome de outrem, por disposição legal, pode obter, regressivamente, os valores gastos na própria ação, denunciando a lide àquele que é o *efetivo* responsável. <sup>2</sup>

Exemplifico. O art. 932, inc. III, do Código Civil determina que o empregador é objetivamente responsável pelo ato praticado culposamente pelo empregado. Ambos são solidariamente responsáveis.

O empregador, assim, pode chamar o empregado para compor o polo passivo da demanda, já que ele, empregador, é obrigado por lei a indenizar (justamente o art. 932, inc. III, do Código Civil). Só que, em termos práticos, isso acaba gerando maior demora para mim, porque empregado e empregador vão ficar discutindo se a denunciação da lide é cabível ou não (e aí vem recurso em cima de recurso e demooora).

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Veja o que diz a regra do Código de Processo Civil a respeito:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:



Por isso, o CDC estabelece que na hipótese do art. 13, parágrafo único ("Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso"), isso não pode ocorrer. Nesse caso, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Segundo o STJ, a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto, prevista no art. 13, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo, dispostas nos arts. 12 e 14 do CDC (AgRg no AREsp 694.980/MS).

# Capítulo II – Ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Os legitimados para propor ações coletivas (em sentido amplo), tratados no art. 82, podem propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, determina o art. 91. De toda forma, o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei (art. 92).

Assim, se o Ministério Público propuser uma ação para tutela de direito difuso, não há necessidade de outro órgão do próprio Ministério Público atuar como fiscal da lei. Agora, se uma associação (legalmente constituída há mais de um ano, em regra) propõe uma ação para tutela de direito individual homogêneo, o Ministério Público precisará atuar como fiscal da lei.



De regra, a competência para o julgamento dessas ações é da justiça estadual. No entanto, pode ser competente a justiça federal, nos casos previstos nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal. <sup>3</sup> Nesse sentido, prevê o art. 93 do CDC que as ações de tutela de interesses individuais homogêneos são de competência da justiça local no foro:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

#### Do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano

• Dano de âmbito local

#### Da Capital do Estado ou no do Distrito Federal

• Danos de âmbito nacional ou regional

Exemplifico. Um supermercado da minha cidade adulterou as balanças nos caixas e descobriram que todas as pessoas que fizeram compras no último mês foram lesadas. O dano tem âmbito local, pelo que a ação deve ser proposta junto ao Poder Judiciário da minha cidade mesmo.

Agora, um consórcio de uma instituição financeira sediada no Estado do Paraná reteve valores dos consorciados, indevidamente. Que consorciados? Todos eles da capital e da região metropolitana de Curitiba. Há, aí, dano de âmbito regional, pelo que será a ação proposta na capital do Estado. Se o consórcio lesou consorciados de São Paulo e Santa Catarina, competente a capital de um desses estados ou mesmo o Distrito Federal.

Aplicam-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente, ademais. Detalhes a respeito são vistos na disciplina própria.

OK, suponha um caso de direito individual homogêneo. Eu fui um dos lesados por um grande banco e tive valores retidos indevidamente. Como eu vou saber que eventualmente tenho direito a algum ressarcimento?

XI - a disputa sobre direitos indígenas.



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

O art. 94 determina que, proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. Também pode ser feita ampla divulgação da ação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (internet, aplicativos de mensagens etc.).

Suponha que foi uma associação que propôs a ação, e ganhou! Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, leciona o art. 95. Ou seja, o juiz vai condenar o banco a devolver a todos os correntistas a devolução dos valores retidos indevidamente a título de sei lá o que.

Convenhamos que, para mim, isso não traz lá grande vitória, em termos mais pragmáticos. É necessário que essa condenação genérica seja especificada para a minha situação e isso se converta em efetivação da medida.

Isso se fará mediante liquidação e a execução de sentença. O art. 97 estabelece que isso será feito pela vítima e seus sucessores. Podem também os legitimados para a propositura da ação coletiva (em sentido amplo), listados no art. 82 (Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, órgãos da Administração Pública e associações), promover a liquidação e execução do julgado.



Nesse caso, a execução será coletiva, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções (art. 98). Essa execução será feita com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Quem será competente para a execução dos julgados? O §2° do art. 98 prevê que compete para a execução o juízo:

Da liquidação da sentença ou da ação condenatória

• Em caso de execução individual

Da ação condenatória

• Em caso de execução coletiva

E se houver uma ação civil pública pleiteando indenização por danos causados ao meio ambiente (direito difuso) e, ao mesmo tempo, uma ação pleiteando indenização pelos danos causados a diversos pescadores (direito individual homogêneo), num caso de derramamento de óleo na baía de uma área litorânea?



O art. 99 prevê que nesse caso há um concurso de créditos decorrentes de indenização da ação civil pública e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso. Se isso ocorrer, há preferência no pagamento das indenizações pelos prejuízos individuais.

A condenação prevista na Lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública) se reverterá para o FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Esse fundo é regulado pelo Decreto 1.306/1994, em substituição ao revogado Decreto 407/1991.

A destinação da importância recolhida ao fundo fica sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Vencida a ação, eu, que tive valores retidos indevidamente pelo banco, posso liquidar e executar a decisão do juiz. Outras tantas pessoas lesadas também. E se ninguém for atrás do dinheiro? Para evitar que o lesador saia sem punição, o art. 100 determina que decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados à propositura da ação coletiva (em sentido amplo), listados no art. 82 (Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, órgãos da Administração Pública e associações), promover a liquidação e execução da indenização devida.

Se o interesse individual homogêneo tiver relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares há legitimidade ativa do Ministério Público. A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100, constitui hipótese específica e acidental de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos. Objetiva-se impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que lesou consumidores. Por isso, o STJ (REsp 1.599.142/SP) entende que o Ministério Público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100.

Nessa situação, como não há interessados individuais, a indenização devida será revertida ao fundo que mencionei antes. Mais alguns detalhes sobre o assunto são importantes.

Não há prevalência do Distrito Federal para a propositura da demanda de ressarcimento de danos de âmbito nacional em detrimento da capital de um dos estados nos quais o dano ocorreu. O STJ (CC 17.533/DF) entende o CDC estabelece foros concorrentes entre as capitais dos Estados ou o Distrito Federal, ou seja, o autor da ação (Ministério Público, associação etc.) pode escolher o que for mais conveniente.

**CUIDADO** com o art. 16 da Lei 7.347/1985. Isso porque o dispositivo foi julgado inconstitucional pelo STF e nunca foi dada interpretação literal a ele. Isso porque se a expressão "nos limites da competência territorial do órgão prolator" for entendida como "se a decisão na ação coletiva (em sentido amplo) for dada pelo juiz da capital do estado do Amapá, não terá efeito no estado do Paraná", haverá toda sorte de problemas.

Primeiro, seria necessário que o Ministério Público de cada estado manejasse uma ação diferente. Segundo, haveria o risco de cada um dos juízes da capital de cada estado dar uma decisão diferente (Pará diz que o banco não tem que devolver, Bahia diz que tem que devolver o dinheiro, com juros desde o evento, Maranhão desde a citação, São Paulo desde a sentença): ou seja, um caos.



Por isso, o STJ (REsp 1.243.887/PR e REsp 1.719.820/MG) entendia há tempos que é da própria natureza do direito coletivo (em sentido amplo) a eficácia *erga omnes*, pelo que **os efeitos da decisão em ação coletiva (em sentido amplo) não se restringiriam aos limites do órgão** 



**prolator.** Assim, a decisão dada pelo juiz da capital do estado do Maranhão vai afetar os correntistas de todo o Brasil, independentemente do estado onde estejam ou tenham domicílio.

Mais recentemente, o STF (RE 1.101.937/SP) declarou inconstitucional o art. 16 da Lei 7347/1985, afirmando que os efeitos de decisão em Ação Civil Pública não devem ter limites territoriais. Do contrário, haveria restrição indevida e desproporcional ao acesso à justiça, bem como violação ao princípio da igualdade.

# Capítulo III – Ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços

O art. 101 determina que **na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços sejam aplicadas algumas regras protetivas ao consumidor**. Sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II do Título III (as disposições gerais e as regras sobre as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos), devem ser observadas as seguintes normas:

#### A ação pode ser proposta no domicílio do autor

O inc. I do art. 101 é uma das mais importantes regras processuais do CDC. A regra geral, presente no art. 46 do Código de Processo Civil é que as ações fundadas em direito pessoal sejam propostas no foro de domicílio do réu.



Assim, se eu pretendo propor uma ação de indenização por danos morais contra você (ação fundada em direito pessoal), tenho de fazê-lo **no foro do seu domicílio**. Se moro em Brasília e você em Macapá, terei de ir a Macapá; se você tem domicílio em Paris, França, teria eu de fazer uma visita à cidade-luz.

Imagine essa regra aplicada ao consumidor. Comprou um iPhone com defeito? Bora propor a ação na Califórnia, Estados Unidos. Comprou um Samsung? Ótima oportunidade pra conhecer a Coreia do Sul enquanto contrata um advogado de lá pra propor uma ação pra reclamar sobre aquela tela que veio riscada.

Viável? Claro que não. O pior é que é comum que, no contrato, esteja previsto domicílio contratual especial, permitido pelo art. 78 do Código Civil ("Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes").

Imagina onde você concordou em ser o domicílio contratual na compra daquele fone de ouvidos? Possivelmente, Longyearbyen (*sei nem pronunciar isso aí*), na Noruega, a cidade mais próxima ao Círculo Polar Ártico do planeta. Animou a conhecer o sol da meia-noite?

Assim, não importa o que esteja previsto no contrato ou no Código de Processo Civil ou em qualquer outra norma, o consumidor poderá sempre propor a ação de reparação de danos nos seu próprio domicílio.

O réu com seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador



NOTA!

O inc. Il prevê que o réu que houver contratado seguro de responsabilidade pode chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil. Assim, se o fornecedor for chamado a indenizar você, ele pode chamar ao processo seu segurador, para que este pague o valor eventualmente devido.

Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido vai condenar o réu nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil de 2015 ("A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar").

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador. Novamente, veda-se a denunciação da lide ao IRB e dispensa-se o litisconsórcio obrigatório com este.

Os legitimados a agir podem até mesmo propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal, arremata o art. 102.

# Capítulo IV - Coisa julgada

O que é coisa julgada? O art. 6º, §3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, LINDB, leciona que se chama coisa julgada **a decisão judicial de que já não caiba recurso**. Ou seja, é a decisão *passada em julgado*, que se torna imutável.

As pessoas tendem a não gostar das decisões do Poder Judiciário (quem nunca criticou, que atire a primeira pedra). O Judiciário certamente não acertará em 100% das vezes, mas é necessário pôr fim aos conflitos, ou passaremos a viver um estado permanente de guerra contra todos.



Necessário um ponto final. E esse ponto final é a coisa julgada. Já se julgou, recorreu, julgou de novo, recorreu... e chega. Vida que segue. Como funciona, porém, a coisa julgada das ações coletivas (em sentido amplo)?

O art. 103 estabelece que nas ações coletivas (em sentido amplo), a sentença fará coisa julgada:

#### **Direitos difusos**

- Erga omnes
- Exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendose de nova prova
- Os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe

## Direitos coletivos (em sentido estrito)

- Ultra partes
- Mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos mesmos termos anteriormente mencionados
- Os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe

### Direitos individuais homogêneos

- Intra Partes
- Apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores
- Em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual

Geralmente as decisões têm apenas efeito entre as partes (*intra partes*) que litigaram; há decisões, porém, que geram efeitos mesmo para quem não participou da ação. Podem elas ter efeitos ampliativos, limitados ou amplos; este é o caso da ADI, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que se estuda no Direito Constitucional, cujos efeitos são amplos, atingindo todos, daí seu nome *erga omnes*.

Resumo. Erga omnes é efeito contra todos, ou seja, mesmo quem não tenha participado da ação será atingido pela decisão. A ultra partes é a eficácia que ultrapassa as partes, atingindo terceiros específicos, mas não todos. Já a eficácia intra partes limita a decisão às partes que interviram naquela ação.



Volto ao art. 103 para mostrar como funciona a decisão. Meu objetivo é apenas mostrar, em linhas gerais, como funciona a coisa toda. Há, porém, muitos outros detalhes de ordem processual individual e coletiva envolvidos aqui, mas isso extrapola meu objetivo; maiores detalhes, portanto, você discute com o professor de Direito Processual Civil.

Por exemplo, se o Ministério Público propuser uma ação contra uma empresa que poluiu um rio (direito difuso), o resultado do julgamento vai ter efeito sobre todo mundo. Se a ação for julgada procedente, todos ganharam; se a ação for julgada improcedente, por falta de provas, uma associação pode propor, novamente, a ação, mas deverá apresentar novas provas.



Procedente ou improcedente, essa ação não prejudicará os interesses coletivos (em sentido estrito) de uma comunidade ribeirinha que foi prejudicada pela poluição ou os interesses individuais homogêneos dos pescadores que ficaram sem poder pescar por algum tempo.

Suponha que a comunidade ribeirinha atingida também propôs uma ação para composição dos danos sofridos. A cidade vivia do turismo daquele rio e a poluição afugentou os turistas.

Uma associação local propõe uma ação para reparação dos interesses coletivos (em sentido estrito) e a decisão terá efeitos não apenas para a associação, mas também para o grupo, categoria ou classe atingida. Se a decisão for de improcedência por insuficiência de provas, pode o Ministério Público propor, novamente, a ação, mas deverá apresentar novas provas.



Procedente ou improcedente, essa ação não prejudicará os interesses individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe. Assim, se um pescador local ficou sem poder pescar por meses, ele pode propor uma ação individual para receber sua indenização.

Pode ser também que a cooperativa dos pescadores da cidade proponha uma ação para proteger os direitos individuais homogêneos. Nesse caso, procedente do pedido, a decisão terá efeitos contra todos (erga omnes) para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Um pescador individual, portanto, não precisa entrar com uma ação, podendo diretamente liquidar e executar os valores comprovadamente perdidos.

Em caso de improcedência do pedido, há uma distinção. Os interessados que tiverem participado no processo da derrota não podem propor uma nova ação: já os interessados que não tiverem intervindo no processo poderão propor ação de indenização a título individual.

Se o Ministério Público tiver proposto uma Ação Civil Pública, com base na Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada também não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no CDC. Se procedente o pedido, a decisão beneficiará as vítimas e seus sucessores, que podem proceder à liquidação e à execução. A mesma regra vale para sentença penal condenatória que determine indenização cível.



Por fim, o art. 104 prevê que as ações de proteção de direitos difusos e de direitos coletivos (em sentido estrito) não induzem litispendência 4 para as ações individuais. No entanto, os efeitos erga omnes ou ultra partes da coisa julgada, citadas anteriormente (art. 103), não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A litispendência se verifica, segundo o art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Assim, se proponho uma ação de indenização por danos morais contra você na Vara Cível e depois proponho uma ação de novo, no Juizado Especial Cível, pela mesma situação, há litispendência (litis = lide; proponho ação enquanto pende lide). Se perco a ação na Vara Cível, em definitivo, e proponho ação no Juizado Especial Cível, há coisa julgada, que me impede de manejar nova ação. O objetivo é óbvio: evitar que as pessoas fiquem litigando eternamente (coisa julgada) e/ou em mais de um front (litispendência).



Ou seja, se o pescador propõe uma ação individual contra a empresa poluidora e o Ministério Público propõe uma ação coletiva, sendo todos os titulares das ações individuais notificados dela, dois cenários se desdobram.

O pescador pede para que seja suspensa sua ação individual e *segue* na ação com o Ministério Público. Nesse caso, ocorrem aqueles efeitos que eu falei antes (se procedente, ele liquida e executa; se improcedente por falta de provas, ele volta com a ação individual; se improcedente por outra razão, a ação dele vai para o *beleléu* também).

O pescador não pede para que seja suspensa sua ação individual e não *segue* na ação com o Ministério Público. Nesse caso, cada um na sua; se o Ministério Público perder, isso não impacta o pescador, mas se o Ministério Público ganhar e ele perder, ele não pode se aproveitar da vitória do Ministério Público.

A opção é inalterável depois de ultrapassado o prazo de 30 dias, sendo que o silêncio é entendido como recusa à suspensão e opção de seguir individualmente com a ação. O objetivo é tentar reduzir o volume de ações individuais e evitar decisões conflitantes entre vários juízes de várias causas distintas.

# A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

# TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A <u>defesa</u> dos interesses e direitos <u>dos consumidores e das vítimas</u> <u>poderá ser exercida</u> em juízo <u>individualmente</u>, <u>ou a título coletivo</u>.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - <u>interesses ou direitos</u> <u>difusos</u>, <u>assim entendidos</u>, para efeitos deste código, os <u>transindividuais</u>, <u>de natureza indivisível</u>, de <u>que sejam titulares pessoas indeterminadas</u> e <u>ligadas por circunstâncias de fato</u>;



- II <u>interesses ou direitos</u> <u>coletivos</u>, assim entendidos, para efeitos deste código, os <u>transindividuais</u>, <u>de</u> <u>natureza indivisível</u> de <u>que seja titular grupo</u>, <u>categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base</u>;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
- I o Ministério Público,
- II a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III as <u>entidades e órgãos da Administração Pública</u>, direta ou indireta, <u>ainda que sem personalidade</u> <u>jurídica</u>, especificamente <u>destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código</u>;
- IV as <u>associações legalmente constituídas</u> há pelo menos um ano e que incluam entre seus <u>fins</u> <u>institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código</u>, <u>dispensada a autorização assemblear</u>.
- § 1° O <u>requisito da pré-constituição</u> pode ser <u>dispensado</u> pelo juiz, <u>nas ações</u> previstas <u>nos arts. 91 e</u> <u>seguintes</u>, <u>quando haja manifesto interesse social</u> evidenciado <u>pela dimensão ou característica do dano</u>, <u>ou</u> pela <u>relevância do bem jurídico</u> a ser protegido.

# Lei 7.347/1985

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

II - a Defensoria Pública;

Lei 8.906/1994

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

- Art. 83. <u>Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código</u> são <u>admissíveis todas as espécies</u> <u>de ações</u> capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
- Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 1° A <u>conversão</u> da obrigação <u>em perdas e danos</u> somente será admissível <u>se por elas optar o autor</u> <u>ou</u> se <u>impossível a tutela específica</u> <u>ou</u> a obtenção do <u>resultado prático correspondente</u>.



- § 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.
- § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
- § 4° O <u>juiz poderá</u>, na hipótese do § 3° ou na sentença, <u>impor multa diária</u> ao réu, <u>independentemente de pedido do autor</u>, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.
- Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de <u>litigância de má-fé</u>, a <u>associação autora e</u> os <u>diretores responsáveis</u> pela propositura da ação <u>serão solidariamente condenados</u> em <u>honorários advocatícios</u> e ao <u>décuplo das custas</u>, <u>sem prejuízo</u> da responsabilidade por <u>perdas e danos</u>.

Art. 88. Na <u>hipótese do art. 13, parágrafo único</u> deste código, a <u>ação de regresso</u> poderá ser ajuizada em <u>processo autônomo</u>, <u>facultada</u> a possibilidade de prosseguir-se <u>nos mesmos autos</u>, <u>vedada</u> a <u>denunciação</u> da lide.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

# CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
- Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.
- Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
- I no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.



- Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.
- Art. 95. Em caso de <u>procedência do pedido</u>, a <u>condenação será genérica</u>, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
- Art. 97. A <u>liquidação</u> e a <u>execução</u> de sentença <u>poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores</u>, assim como <u>pelos legitimados de que trata o art. 82</u>.
- Art. 98. A <u>execução poderá ser coletiva</u>, sendo <u>promovida pelos legitimados</u> de <u>que trata o art. 82</u>, <u>abrangendo</u> as vítimas cujas <u>indenizações</u> já tiveram sido <u>fixadas em sentença de liquidação</u>, <u>sem prejuízo</u> do ajuizamento <u>de outras execuções</u>.
- § 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.
- § 2° É competente para a execução o juízo:
- I da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;
- II da ação condenatória, quando coletiva a execução.
- Art. 99. Em caso de <u>concurso de créditos decorrentes de condenação</u> prevista <u>na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e</u> de <u>indenizações pelos prejuízos individuais</u> resultantes <u>do mesmo evento danoso</u>, <u>estas</u> terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n°7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

# CAPÍTULO III

# DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
- I a ação pode ser proposta no domicílio do autor;



II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

# CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - <u>erga omnes</u>, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer <u>legitimado poderá intentar outra ação</u>, com <u>idêntico fundamento</u> valendo-se de <u>nova prova</u>, <u>na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81</u>;

II - <u>ultra partes</u>, mas <u>limitadamente ao grupo, categoria ou classe</u>, <u>salvo improcedência por insuficiência</u> de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da <u>hipótese prevista no inciso II do parágrafo</u> único do art. 81;

III - <u>erga omnes</u>, apenas no caso de procedência do pedido, <u>para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores</u>, <u>na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81</u>.

§ 1° Os <u>efeitos da coisa julgada</u> previstos <u>nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais</u> dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° <u>Na hipótese</u> prevista <u>no inciso III</u>, <u>em caso de improcedência do pedido</u>, os <u>interessados que não tiverem intervindo</u> no processo como litisconsortes <u>poderão propor ação de indenização a título individual</u>.

§ 3° Os <u>efeitos da coisa julgada</u> de <u>que cuida o art. 16</u>, combinado <u>com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985</u>, <u>não prejudicarão as ações de indenização</u> por danos pessoalmente sofridos, <u>propostas individualmente ou na forma prevista neste código</u>, mas, se <u>procedente o pedido</u>, <u>beneficiarão as vítimas e seus sucessores</u>, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As <u>ações coletivas</u>, previstas <u>nos incisos I e II e</u> do <u>parágrafo único do art. 81</u>, <u>não induzem litispendência para as ações individuais</u>, mas os <u>efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes</u> a que aludem os incisos II e III do artigo anterior <u>não beneficiarão os autores das ações individuais</u>, <u>se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias</u>, a contar <u>da ciência</u> nos autos <u>do ajuizamento da ação coletiva</u>.



# Defesa do consumidor em juízo (arts. 81 a 104)

#### **FCC**

- 1. (FCC Prefeitura de Caruaru PE 2018) Na sistemática dos interesses difusos e coletivos e da tutela coletiva em juízo, no que se refere à sentença de procedência ou improcedência, é correto afirmar:
- (A) A sentença de improcedência por insuficiência de provas não obsta a propositura de ações individuais pelos interessados, desde que recolhidas as custas pelo autor da ação coletiva, quando este for condenado em razão de má-fé.
- (B) A execução da condenação em ação civil pública, nos interesses individuais homogêneos, somente se dará pelos beneficiários ou sucessores.
- (C) A extensão erga omnes da sentença, por não ter previsão legal, depende de expressa manifestação judicial sobre tal efeito.
- (D) No caso de concurso de créditos decorrentes da condenação coletiva e de interesses individuais terão preferência os primeiros em relação aos segundos.
- (E) É competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual ou o juízo da ação condenatória, quando coletiva a execução.

#### Comentários

A alternativa A está incorreta. Veja o que dispõe o art. 103: "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81". Assim, a propositura de demanda individual não depende de "recolhimento de custas pelo autor da ação coletiva". A depender do caso, o autor da ação individual deverá recolher custas para propositura de sua demanda.

A sentença com coisa julgada *erga omnes* tem efeito contra todos, ou seja, mesmo quem não tenha participado da ação será atingido pela decisão. Enquanto a sentença com coisa julgada *ultra partes* tem a eficácia que ultrapassa as partes, atingindo terceiros específicos, mas não todos. De modo que, sendo procedente ou improcedente a ação, os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, nos dois casos. Se a decisão for de improcedência por insuficiência de provas, uma nova ação pode ser proposta, mas deverá apresentar novas provas.

A alternativa B está incorreta. Quem promoverá a execução? O art. 98 fixa: "A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções".

O dispositivo estabelece a possibilidade de se executar coletivamente a sentença, podendo ser promovida pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, as associações legalmente constituídas, a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, incluindo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido determinadas em sentença de liquidação.



Nesse sentido, o STJ: "Consoante previsão do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças proferidas em ações coletivas visando à defesa de interesses individuais homogêneos podem ser liquidadas coletiva ou individualmente." (AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.186.483/RJ).

A alternativa C está incorreta. Veja o que dispõe o art. 103: "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81". Assim, há menção expressa a respeito.

A sentença com coisa julgada ultra partes tem a eficácia que ultrapassa as partes, atingindo terceiros específicos, mas não todos. Suponha que uma comunidade ribeirinha atingida pela poluição de uma empresa em um rio propôs uma ação para composição dos danos sofridos. A cidade vivia do turismo daquele rio e a poluição afugentou os turistas. Uma associação local propõe uma ação para reparação dos interesses coletivos (em sentido estrito) e a decisão terá efeitos não apenas para a associação, mas também para o grupo, categoria ou classe atingida. Se a decisão for de improcedência por insuficiência de provas, pode o Ministério Público propor, novamente, a ação, mas deverá apresentar novas provas.

Como os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe, procedente ou improcedente, essa ação não prejudicará os interesses individuais dos integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe. Assim, se um pescador local ficou sem poder pescar por meses, ele pode propor uma ação individual para receber sua indenização.

A alternativa D está incorreta. Em casos de concurso de credores - falência -, primeiro recebem os que sofreram prejuízos individuais, e apenas depois os que sofreram prejuízos coletivos. É o que determina o art. 99: "Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento".

No caso de concurso de créditos, por exemplo, se houver uma ação civil pública pleiteando indenização por danos causados ao meio ambiente (direito difuso) e, ao mesmo tempo, uma ação pleiteando indenização pelos danos causados a diversos pescadores (direito individual homogêneo), num caso de derramamento de óleo na baía de uma área litorânea, há preferência no pagamento das indenizações pelos prejuízos individuais. Isso quando os prejuízos individuais forem resultantes do mesmo evento danoso.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão. Como se fixa a competência para a execução? Segundo o art. 98, §2°: "É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução".

O §2º do art. 98 dispõe acerca da competência para executar a sentença. A respeito da execução coletiva, é competente para a execução o juízo da ação condenatória, ou seja, o juiz que originou a condenação, de modo que em se tratando de execução individual, é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou ainda o juízo da ação condenatória.

- 2. (FCC Prefeitura de Caruaru PE 2018) Considere as seguintes situações hipotéticas (1, 2 e 3) elencadas abaixo.
- 1. Propaganda veiculada de forma abusiva ou enganosa, em rede nacional, sem identificação dos possíveis lesados.



- 2. Alunos de determinada escola particular em que seus representantes legais discutem cláusula contratual abusiva.
- 3. Acidente de avião em grande centro urbano, deixando relativo número de vítimas.

A natureza dos interesses protegidos relacionados em 1, 2 e 3 correspondem correta e respectivamente a:

- (A) Interesse Difuso Interesse Individual Homogêneo Interesse Coletivo.
- (B) Interesse Coletivo Interesse Individual Heterogêneo -Interesse Difuso.
- (C) Interesse Difuso Interesse Coletivo Interesse Individual Heterogêneo.
- (D) Interesse Difuso Interesse Coletivo Interesse Individual Homogêneo.
- (E) Interesse Coletivo Interesse Difuso Interesse Individual Homogêneo.

#### **Comentários**

O item 1 corresponde a um interesse difuso, conforme o art. 81, parágrafo único: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Se não há "identificação dos possíveis lesados" são eles "titulares pessoas indeterminadas".

Os direitos difusos são transindividuais plenos ou irrestritos, pelo que os titulares são sujeitos indeterminados. Assim, não há uma relação de base definida, que ligue os titulares de maneira clara, mas apenas há uma conexão genérica, conjuntural. Logo, são os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nos direitos difusos há indivisibilidade ampla do direito (não há como separar o interesse entre os titulares), indisponibilidade do direito (nenhum titular pode dispor dele) e a forma de ressarcimento é indireta (a indenização não é recebida pelos titulares, mas por um fundo).

O item 2 corresponde a um interesse coletivo em sentido estrito, segundo o art. 81, parágrafo único: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Se são "alunos de determinada escola particular" são pessoas de compõem um "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base", qual seja, estudar naquela escola.

Os direitos coletivos (em sentido estrito) são transindividuais limitados ou restritos, pelo que os titulares são sujeitos determináveis por uma classe, categoria, gênero ou grupo. Assim, há uma relação jurídica base definida, ligando os membros de maneira clara. Sob essa premissa, são os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Nos direitos coletivos, (em sentido estrito) há indivisibilidade do direito (não há como separar o interesse entre os titulares, naturalmente), indisponibilidade individual, mas disponibilidade coletiva do direito (nenhum titular pode dispor dele, mas o grupo pode) e a forma de ressarcimento é individualizável (a indenização é recebida pelo titular, mas depende de individualização).

O item 3 corresponde a um interesse individual homogêneo, de acordo com o art. 81, parágrafo único: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Há uma coletividade de pessoas atingidas pelo avião, que é



determinada (e, portanto, não difusa, indeterminada), partindo-se de uma "origem comum", que é o acidente de avião, sem que haja uma relação jurídica base (que seria um interesse coletivo).

Os direitos individuais homogêneos, são aqueles decorrentes de origem comum, sendo que não são verdadeiramente transindividuais, apenas acidentalmente transindividuais, pelo que os titulares são sujeitos determinados. Assim, há uma relação jurídica base bem definida, havendo objeto divisível; há apenas uma origem comum, incidental.

Nos direitos individuais homogêneos há divisibilidade do direito (há como separar o interesse entre os titulares, interna e externamente), disponibilidade do direito (qualquer titular pode dispor dele) e a forma de ressarcimento é direta (a indenização é recebida pelo titular).

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão.

# LISTA DE QUESTÕES

# Defesa do consumidor em juízo (arts. 81 a 104)

# **FCC**

- 1. (FCC Prefeitura de Caruaru PE 2018) Na sistemática dos interesses difusos e coletivos e da tutela coletiva em juízo, no que se refere à sentença de procedência ou improcedência, é correto afirmar:
- (A) A sentença de improcedência por insuficiência de provas não obsta a propositura de ações individuais pelos interessados, desde que recolhidas as custas pelo autor da ação coletiva, quando este for condenado em razão de má-fé.
- (B) A execução da condenação em ação civil pública, nos interesses individuais homogêneos, somente se dará pelos beneficiários ou sucessores.
- (C) A extensão erga omnes da sentença, por não ter previsão legal, depende de expressa manifestação judicial sobre tal efeito.
- (D) No caso de concurso de créditos decorrentes da condenação coletiva e de interesses individuais terão preferência os primeiros em relação aos segundos.
- (E) É competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual ou o juízo da ação condenatória, quando coletiva a execução.
- 2. (FCC Prefeitura de Caruaru PE 2018) Considere as seguintes situações hipotéticas (1, 2 e 3) elencadas abaixo.
- 1. Propaganda veiculada de forma abusiva ou enganosa, em rede nacional, sem identificação dos possíveis lesados.
- 2. Alunos de determinada escola particular em que seus representantes legais discutem cláusula contratual abusiva.
- 3. Acidente de avião em grande centro urbano, deixando relativo número de vítimas.

A natureza dos interesses protegidos relacionados em 1, 2 e 3 correspondem correta e respectivamente a:

- (A) Interesse Difuso Interesse Individual Homogêneo Interesse Coletivo.
- (B) Interesse Coletivo Interesse Individual Heterogêneo -Interesse Difuso.
- (C) Interesse Difuso Interesse Coletivo Interesse Individual Heterogêneo.
- (D) Interesse Difuso Interesse Coletivo Interesse Individual Homogêneo.
- (E) Interesse Coletivo Interesse Difuso Interesse Individual Homogêneo.

# **G**ABARITO

- 1. E
- 2. D



# TÍTULO IV – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) é regulamentado, em detalhes, pelo Decreto 2.181/1997. O CDC, dessa forma, apenas traz regras gerais a respeito do tema. Conforme o art. 105, integram o SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.



O objetivo é precisamente coordenar as ações em defesa dos consumidores. Isso respeita os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que está estampada no art. 4º do CDC.

A Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça (SNC), <sup>1</sup> é organismo de coordenação da política do SNDC. O art. 106 determina que cabe à SNC:

Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor

Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado

Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias

Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação

Solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente

Representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições

Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores

Solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços

Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais

Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades

Para atingir tais objetivos, a SNC pode solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica. Inclusive, o art. 6º Decreto 2.181/1997 prevê que as entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC podem celebrar compromissos de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O art. 106 do CDC menciona o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ). No entanto, o Decreto 7.738/2012 mudou a estrutura governamental, extinguindo o DNDC e criando a Secretaria Nacional do Consumidor, no âmbito do Ministério da Justiça.



26

ajustamento de conduta (os Termos de Ajustamento de Conduta, TACs) às exigências legais, na órbita de suas respectivas competências. <sup>2</sup>

Importa ressaltar a possibilidade de os PROCONs dos Estados e do Distrito Federal de fiscalizarem e autuarem os fornecedores por violações aos direitos dos consumidores. Há, portanto, a possibilidade não apenas de responsabilidade civil - indenizações a consumidores lesados - e penal - crimes previstos no CDC -, mas também de responsabilidade administrativa - multas pelas infrações cometidas.

# A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;
- III ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.
- § 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como se faz isso? O próprio dispositivo legal traz as diretrizes, utilizadas pelos PROCONs dos Estados e do Distrito Federal:

<sup>§ 1</sup>º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

<sup>§ 2</sup>º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

<sup>§ 3</sup>º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

# TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. <u>Integram</u> o <u>Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)</u>, os <u>órgãos federais</u>, <u>estaduais</u>, <u>do</u> <u>Distrito Federal e municipais e as <u>entidades privadas</u> de defesa do consumidor.</u>

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;
- II receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- V solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- VI representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;
- VII levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- VIII solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- XIII desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

#### Decreto 2.181/1997

Art. 1º Fica organizado o <u>Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC</u> e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da <u>Lei nº 8.078</u>, de 11 de setembro de 1990.



- Art. 2º <u>Integram o SNDC</u> a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.
- Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
- l planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a <u>política nacional de proteção e</u> <u>defesa do consumidor;</u>
- II receber, analisar, avaliar e apurar <u>consultas e denúncias apresentadas</u> por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VI representar ao Ministério Público competente, para fins de <u>adoção de medidas</u> <u>processuais, penais e civis,</u> no âmbito de suas atribuições;
- VII levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VIII solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como <u>auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;</u>
- IX incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, <u>a criação</u> de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;
- X **fiscalizar e aplicar as sanções administrativas** previstas na *Lei nº 8.078, de 1990*, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- XI solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;
- XII celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- XIII elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;



- XIV desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.
- Art. 6º As <u>entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses</u> <u>e direitos</u> protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor <u>poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais</u>, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.
- § 1º A <u>celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que</u> <u>mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado</u> por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.
- § 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.
- § 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:
- I obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado
- II **pena pecuniária**, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:
- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;
- III ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.
- § 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.



# Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (arts. 105 a 106)

#### **FCC**

- 1. (FCC PROCON-MA 2017) O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor SINDEC
- (A) possibilitou a integração entre os fornecedores e os consumidores, unindo dados sobre cada produto ou serviço prestado no País.
- (B) não ficou responsável pela sistematização do banco de dados para consumidores, haja vista que estes são elaborados pelo Sistema Estadual de Informações de Defesa do Consumidor.
- (C) criou a padronização para o atendimento ao consumidor, mas as bases de dados continuam estaduais, haja vista o princípio federativo.
- (D) possibilitou a integração dos PROCONs, criando procedimentos de padronização de atendimento do consumidor e tramitação de processos e, ainda, a construção de um banco de dados sobre o mercado consumidor nacional, sistematizando informações em todos os Estados integrados.
- (E) ainda não foi implantado.

#### Comentários

A alternativa A está incorreta. O SINDEC não tem, e possivelmente nem poderia ter, dados sobre as transações envolvendo todos os serviços prestados e produtos alienados no país.

O SINDEC objetiva garantir uma maior transparência para os consumidores a respeito dos conflitos do mercado de consumo e a maneira que os PROCONS solucionam esses problemas. Logo, os consumidores podem consultar essas informações a fim de se evitar um vício de escolha e mais liberdade nas relações de consumo, diante da sua vulnerabilidade.

A **alternativa B** está incorreta. O SINDEC possibilita a construção de um banco de dados sobre o mercado consumidor nacional, dando acesso a informações precisas e sistematizadas, abrangendo todos os Estados integrados. Ou seja, ele integra os dados dos PROCONs estaduais.

O SIDEC visa ordenar a ação dos PROCONs, tendo em vista que podem atuar em mais de uma cidade e podem possuir mais de um posto de atendimento.

A alternativa C está incorreta. A integração dos PROCONs é uma meta antiga dos órgãos públicos de defesa do consumidor, pois cria procedimentos padrão de atendimento do consumidor e tramitação de processos para todos os PROCONs.

Além da estruturação dos dados dos PROCONs, o SINDEC passou a conter as informações essenciais a respeito das políticas públicas de defesa do consumidor, visando integrar os órgãos.

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão. A integração dos PROCONs é uma meta antiga dos órgãos públicos de defesa do consumidor, pois, além de criar procedimentos padrão de atendimento do consumidor e tramitação de processos para todos os PROCONs, o SINDEC também possibilita a construção de um banco de dados sobre o mercado consumidor nacional, dando acesso a informações precisas e sistematizadas, abrangendo todos os Estados integrados.

A alternativa E está incorreta. Ele já foi implantado, ainda que não de maneira integral.

O sistema é muito utilizado peor diversos órgão de controle, assim como veículos de comunicação, além dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, contribuindo para que os consumidores tenham acesso à informação de maneira organizada.



# LISTA DE QUESTÕES

# Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (arts. 105 a 106)

# **FCC**

- 1. (FCC PROCON-MA 2017) O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor SINDEC
- (A) possibilitou a integração entre os fornecedores e os consumidores, unindo dados sobre cada produto ou serviço prestado no País.
- (B) não ficou responsável pela sistematização do banco de dados para consumidores, haja vista que estes são elaborados pelo Sistema Estadual de Informações de Defesa do Consumidor.
- (C) criou a padronização para o atendimento ao consumidor, mas as bases de dados continuam estaduais, haja vista o princípio federativo.
- (D) possibilitou a integração dos PROCONs, criando procedimentos de padronização de atendimento do consumidor e tramitação de processos e, ainda, a construção de um banco de dados sobre o mercado consumidor nacional, sistematizando informações em todos os Estados integrados.
- (E) ainda não foi implantado.

# **G**ABARITO

1. D



# TÍTULO V – CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

O último tema abordado pelo CDC, antes das disposições finais, é a convenção coletiva de consumo. Determina o art. 107 que as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.



Feita a convenção, ela se torna obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos. O §1º evidencia que o registro documental é condição da convenção, de modo que o registro tem natureza constitutiva e não meramente declaratória (sem ele *não há* convenção).

Dispõe o §2° que a convenção somente obriga os filiados às entidades signatárias, ou seja, há eficácia apenas *inter partes* (entre as partes). Ademais, não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento (§3°).

# A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de <u>todos</u> os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário* à *lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

# TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As <u>entidades civis de consumidores</u> e as <u>associações de fornecedores</u> ou <u>sindicatos de categoria</u> <u>econômica podem regular</u>, <u>por convenção escrita</u>, <u>relações de consumo</u> que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

- § 1° A <u>convenção</u> tornar-se-á <u>obrigatória</u> a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.
- § 2° A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.



§ 3° <u>Não se exime de cumprir a convenção</u> o <u>fornecedor que se desligar</u> da entidade <u>em data posterior ao registro</u> do instrumento.

# Capítulo V - Conciliação no superendividamento

A Lei 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, adicionou um novo capítulo ao título que trata da defesa do consumidor em juízo, qual seja a conciliação do consumidor superendividado. Trata-se, em síntese, de um *procedimento de recuperação e falência do consumidor*, de maneira assemelhada ao que existe em relação às pessoas jurídicas.

De maneira inovadora, e seguindo as mudanças da moderna legislação processual, o procedimento se funda na conciliação. Eventual instrução e julgamento, que culmina num plano judicial compulsório, ocorre apenas subsidiariamente. O papel do juízo, portanto, se funda em um poder conciliatório, muito mais que no típico poder jurisdicional (*juris-dictio*, de *dizer o direito*).

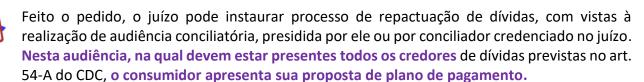
Pode-se, didaticamente, dividir o procedimento por superendividamento em duas etapas, sucessivas: a) procedimento conciliatório de repactuação; b) procedimento compulsório de revisão e integração. A segunda fase do procedimento só ocorrerá se a primeira fase não contar com a concordância unânime dos credores quanto ao plano de repactuação fixado em conciliação judicial.

## 1 – Procedimento conciliatório de repactuação

# A) Estrutura do processo de repactuação

Como se estrutura o processo de repactuação de dívidas? Segundo o art. 104-A, o processo de repactuação de dívidas se inicia a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural. Mais uma vez, a norma

frisa que o superendividamento não se destina à pessoa jurídica, ainda que seja ela categorizada como consumidora.



E se um dos credores não estiver presente à audiência, o plano não vai adiante? Evidente que não se pode imputar ao consumidor a responsabilidade e os prejuízos pela ausência do credor. Por isso, o §2º prevê que a ausência injustificada do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

A ausência sujeita compulsoriamente o credor ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor. Nesse caso, o pagamento a esse credor será feito apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. Trata-se de penalidade relativamente gravosa ao credor, objetivando o §2º do art. 104-A estabelecer um ônus suficiente a determinar a presença dele em audiência, para que o plano avance.

# B) Requisitos do processo de repactuação

Há aqui ampla liberdade para o consumidor formular seu plano de pagamento? Mais ou menos. A norma prevê certas regras que devem ser cumpridas. Quais são os requisitos do plano de pagamento? Posso agrupas esses requisitos em três limites:





ATENTO!

#### **Limite temporal**

- Prazo máximo de 5 anos para repactuação das dívidas
- Possibilidade de renovar o pedido apenas após 2 anos

ESCLARECENDO!

A lei fixa apenas um **prazo máximo, de 5 anos. Não há prazo mínimo** nem forma de escalonamento dos pagamentos, que dependem exclusivamente do acordo entre as partes. No entanto, tanto para credores quanto para devedores, melhor que o plano tenha o menor tempo possível.

Para os credores, a redução de prazos é evidentemente vantajosa, já que recebem seus créditos antes. Porém, os prazos não podem ser apertados demais, ou o plano não funciona. Para os devedores, a redução de prazos é menos visivelmente vantajosa, mas, ainda assim, benéfica, já que o consumidor superendividado sofre restrições durante o período de recuperação de crédito.

Além disso, o §5º limita o pedido de repactuação de dívidas do consumidor superendividado após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. O pedido não importa em declaração de insolvência civil da pessoa, arremata o dispositivo.



#### **Limite material**

- Preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação
- Preservação das garantias e das formas de pagamento originalmente pactuadas

A repactuação de débitos deve ser *exequível*, daí a necessidade de preservação do mínimo existencial. De nada adianta traçar plano que não seja exequível ao consumidor ao forçar em excesso seus limites de pagamento.

Além disso, afasta-se a novação das dívidas, prevista no art. 360 do Código Civil. Basicamente, a novação consiste na criação de uma nova obrigação, que tem o condão de extinguir a dívida anterior, desde que exista ânimo, vontade, de novar. Prevê o art. 364 do Código Civil que todos os acessórios, incluindo as garantias, também se extingue.

O que o *caput* do art. 104-A faz é excluir expressamente as regras de novação do Código Civil. Compreendese, assim, que as dívidas ficam suspensas, como ocorre no parcelamento da dívida na execução (art. 921, inc. V, que remete ao art. 916, ambos do Código de Processo Civil), até o cumprimento final das obrigações.

#### **Limite formal**

- Créditos com garantia real
- Créditos de financiamento imobiliário
- Créditos rurais

A previsão do §1º se vincula a três tipos de crédito.

Primeiro, créditos com garantia real, como a hipoteca ou penhor. A norma não exclui da possibilidade de repactuação de débitos do consumidor superendividado as dívidas vinculadas a direito real com função de garantia, contudo.

É o caso da alienação fiduciária em garantia, prevista no Decreto-Lei 911/1969. Em que pese tenha função de garantia em financiamento de automóveis, o regime fiduciário da lei especial não é garantia real propriamente dita. Assim, em vista da protetividade do processo de repactuação de dívidas e do princípio da vulnerabilidade do consumidor, é de se defender que os direitos reais com atípica função de garantia não se sujeitam à restrição legal.

Segundo, créditos de financiamento imobiliário. Incluem-se aqui todos os débitos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e ao Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Podem ser contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo vinculados à Lei 4.380/1964; créditos hipotecários vinculados à Lei 5.741/1971; hipotecas dadas a associações de poupança e empréstimo vinculadas ao Decreto-Lei 70/1966; dívidas ligadas ao Programa de Arrendamento Residencial vinculadas à Lei 10.188/2001.

Além disso, as dívidas oriundas do regime de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, previstas na Lei 9.514/1997, também se excluem do regime. Apesar de não se enquadrar como garantia real, mas ter natureza de direito real com função atípica de garantia, a Lei 9.514/1997 é voltada ao financiamento imobiliário.

Dessa forma, pela redação do §1º, as dívidas de alienação fiduciária em garantia de bem móvel (Decreto-Lei 911/1969) entram no processo de repactuação, mas não as dívidas de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (Lei 9.514/1997).

Por fim, créditos rurais. Em resumo, são os créditos derivados da Lei 4.829/1965, implementadas pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). São diversos os programas estatais e privados para financiamento da atividade rural no Brasil.



# C) Conteúdo do processo de repactuação

O §4º do art. 104-A fixa qual é o conteúdo mínimo do plano de pagamento dos débitos do consumidor superendividado:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;



III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

A redação dos incs. I e II é bastante elementar. O plano deve fixar as condições do plano de repactuação: prazos, condições, encargos, remuneração etc. O objetivo é tornar o plano atrativo para os credores. Também se referencia o que se fará com as ações já propostas pelos credores: suspender ou extinguir, na forma da lei processual.

Vou chamar sua atenção aos incs. III e IV.

Muito provavelmente, o consumidor já está com seu nome inscrito no SERASA ou similares e em protestos de títulos; está com *o nome sujo na praça*, em resumo. A retirada do nome do consumidor superendividado desses cadastros de inadimplentes não é automática; depende de fixação no procedimento.

Eventualmente, é melhor para todos que ela tenha o nome *limpo*, desde já, como no caso de uma oportunidade de emprego que aumentará seus rendimentos. Ou, é melhor que o nome permaneça *sujo*, para evitar que ele tome novos empréstimos e faça novas dívidas, como no caso de um consumidor aposentado, cuja renda não se alterará pela retirada do nome nos cadastros de inadimplentes. Tudo, bem... depende do caso.

O inc. IV do §4º é ainda mais contundente quanto à prevenção e reparação dos efeitos danosos do excesso de débitos e tem conteúdo pedagógico. Pretende-se evitar que o consumidor volte à situação de superendividamento e, durante sua recuperação creditícia, que ele agrave sua já difícil situação. A situação concreta é que indicará de maneira mais adequada como se fará isso.

# D) Efeitos do processo de repactuação

Estabelece o art. 104-A, §3º, que no caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. Atente para a parte final, primeiro. O plano de repactuação tem eficácia de título executivo e força de coisa julgada.



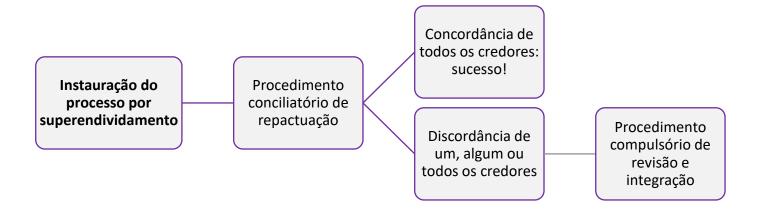
Isso significa que os credores que aceitaram o plano podem, em caso de descumprimento, executar diretamente o consumidor superendividado, na forma do arts. 797 e seguintes do Código de Processo Civil, sem que seja necessário passar pela fase de conhecimento e produção de provas a respeito da existência, validade e eficácia do débito, novamente. O plano de repactuação constitui título executivo extrajudicial, por força do art. 104-A, §3º, do CDC, em conjunto com o art. 784, inc. XII, do Código de Processo Civil.

Significa também que o plano, homologado pelo juízo, constitui coisa julgada. Prevê o art. 6º, §3º, da LINDB



que se chama coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. No mesmo sentido, e em alguma medida de maneira tautológica, prevê o art. 337, §4º, do Código de Processo Civil, que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Uma decisão, por assim dizer, *inquestionável* (salvo o cabimento da ação rescisória).

De volta à primeira parte da norma. O plano não precisa da concordância de todos os credores, diferentemente da recuperação judicial das pessoas jurídicas. Se algum deles concordar, torna-se válido e eficaz plano. E se todos os credores não aceitarem o plano de repactuação? E se apenas um deles não aquiescer? Entra em cena o plano judicial compulsório. E síntese:



# E) Atuação do SNDC no processo de repactuação

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) pode também atuar nesta fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas. Isso inclui, por exemplo, os PROCONs.

Segundo o art. 104-C, compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do SNDC, nos moldes do art. 104-A, no que couber, a atuação no procedimento conciliatório de repactuação. Há ainda a possibilidade de o procedimento ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

O SNDC é composto por órgãos públicos e entidades privadas de defesa do consumidor, como associações e fundações, por exemplo. Atente, contudo, porque as entidades privadas não podem atuar na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, mas apenas os órgãos públicos integrantes do SNDC. O PROCON pode; o IDEC, não.

Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores. Em todos os casos, podem facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis, fixa o §1º do art. 104-C.

Esse acordo deve incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. A regra do §2º, portanto, segue a linha da repactuação judicial.

## 2 – Procedimento compulsório de revisão e integração

# A) Estrutura do processo de revisão e integração



Determina o art. 104-B que se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juízo, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. Essa fase só ocorre, assim, se não houver unanimidade na fase anterior, com um, alguns ou todos os credores rechaçando o plano do consumidor superendividado para repactuação das dívidas.

Para eles, o juízo fixará mediante plano judicial compulsório, ou seja, um plano obrigatório e inescapável, de maneira semelhante ao procedimento de falência das pessoas jurídicas. Em bom português, se tentou pelo amor; como não funcionou, vai-se pela dor.

Nesse caso, procede-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Feita a citação, os credores citados devem juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, no prazo de 15 dias (§2º).

Além desses documentos e razões apresentadas pelos credores discordes, devem ser considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência (§1º). Com isso, o juízo tem maiores condições de compreender a situação do consumidor superendividado e de compreender também a situação creditícia dos credores, bem como as razões da discordância.

Feito isso, pode-se nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresenta plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (§3º). A nomeação de administrador, assim, ocorre:

- Facultativamente, a critério do juízo
- Se não onerar as partes

A norma, curiosamente, silencia quanto ao que ocorre em caso de não nomeação do administrador. Aparentemente, o plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, nesse caso, fica a cargo do juízo (pessoalmente ou o conciliador, que teria função de administrador *sui generis*).

## B) Conteúdo do processo de revisão e integração

O §4º do art. 104-B fixa o conteúdo do plano judicial compulsório. Trata-se do estabelecimento das regras e do *mínimo* que os credores receberão no decorrer do plano.

O plano judicial compulsório tem de assegurar aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço. O processo de superendividamento, portanto, não estabelece desconto ou remissão (perdão) de dívidas, como ocorre, em certos casos, na legislação de recuperação e falência das pessoas jurídicas. O consumidor, dessa forma, *vai ter de pagar tudo o que deve*.

O plano ainda deve prever a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, em, no máximo, 5 anos. Aqui, talvez, se situe o grande trunfo do consumidor e a



grande sacada da lei: o prazo para pagamento das dívidas no processo (compulsório) de revisão e integração só ocorrerá depois de pagos os credores que participaram do processo (consensual) de repactuação. Em síntese, pode ser que o credor demore 10 longos anos para conseguir receber seus créditos - 5 anos do plano consensual e 5 anos do plano compulsório -, algo a ser levado seriamente em consideração.

Por fim, a primeira parcela do débito inscrita no plano precisa ser paga no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Aqui,



me parece que o juízo deve tomar a diretriz legal de parcelas iguais com cautela, porque pode ser razoável que certos débitos sejam pagos em montantes superiores no começo e inferiores ao final, ou vice-versa, se isso se mostrar vantajoso a devedor e credores.

Esquematicamente, são as diretrizes do plano judicial compulsório:

#### Mínimo a pagar

• O valor do principal devido, com correção

#### Prazo máximo

 De 5 anos, contados do procedimento conciliatório de repactuação, para finalização dos pagamentos

#### Prazo mínimo

• De 180 dias, contados da homologação judicial, para pagamento da primeira parcela

# CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.



- § 2º <u>O não comparecimento injustificado</u> de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo <u>acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao <u>plano de pagamento da dívida</u> se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.</u>
- § 3º <u>No caso de conciliação</u>, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e <u>terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada</u>.
- § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:
- I <u>medidas de</u> dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III <u>data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros</u> de inadimplentes;
- IV <u>condicionamento de seus efeitos à abstenção</u>, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.
- § 5º <u>O pedido do consumidor</u> a que se refere o caput deste artigo <u>não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos</u>, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.
- Art. 104-B. <u>Se não houver êxito na conciliação</u> em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, <u>instaurará processo por superendividamento</u> para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
- § 1º <u>Serão considerados</u> no processo por superendividamento, se for o caso, <u>os documentos e as informações prestadas em audiência</u>.
- § 2º No <u>prazo de 15 (quinze) dias</u>, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.
- § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.
- § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a



primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 104-C. <u>Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos</u> integrantes do <u>Sistema Nacional</u> de <u>Defesa do Consumidor</u> a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

# ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.